



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**Processo nº 0600292-42.2025.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - [Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]  
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B/AM) - ESTADUAL**

**Representante do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR CASCAES BARROS - AM16640**

**INTERESSADO: JUIZ(A) COORDENADOR(A) DA PROPAGANDA ELEITORAL TRE-AM**

**RELATORA: DESA. VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Comitê Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em face da decisão monocrática de ID 11994026, que indeferiu o pedido de propaganda partidária apresentada de forma extemporânea.

Alega o requerente que a decisão contra a qual se pede reconsideração, ignora a realidade fática e jurídica do caso, desconsiderando o cumprimento integral dos requisitos legais pelo partido e a própria essência do direito à propaganda partidária.

Aduz ter demonstrado que cumpriu todos os pressupostos para o exercício do direito à propaganda partidária gratuita, conforme a própria peça inicial.

Ressalta que o atraso de 4 (quatro) dias não comprometeu a capacidade da Justiça Eleitoral de organizar a veiculação, tampouco causou qualquer prejuízo à ordem pública ou aos demais partidos.

Requer o deferimento do pedido de reconsideração, para que seja reformada a decisão guerreada, que indeferiu o pedido de reserva de horário para propaganda partidária.

Parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral pelo indeferimento do pedido – ID 12004605.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO**

O pedido de reconsideração não merece deferimento, uma vez que a argumentação deduzida não afasta a intempestividade do pedido original, ao contrário, o confirma, ao reconhecer que o pedido foi formulado “com o atraso de apenas quatro dias”.

No caso concreto o pedido de inserções para o primeiro semestre de 2026, foi protocolado em 18/11/2025, quando a Res.-TSE nº 23.679/2022, art. 6º, inciso I, estabelece o prazo entre 1ª a 14 de novembro quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte. Veja-se:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte;

Na assentada jurisprudência desta Justiça Especializada o prazo para a manifestação de interesse na veiculação de propaganda partidária integra a própria disciplina do direito de antena, pois o sistema pressupõe planejamento prévio, compatibilização entre partidos e emissoras e organização do calendário de distribuição de tempo de propaganda.

Confira-se:

**AR no(a) PropPart** nº 060025360 Acórdão ARACAJU – SE

**Relator(a):** Des. Aurélio Belém Do Espírito Santo

**Julgamento:** 25/03/2026 **Publicação:** 13/03/2026

#### **Ementa**

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA EM RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. PRAZO PREVISTO NA RES.-TSE Nº 23.679/2022. NATUREZA PEREMPTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. **Agravo interno** interposto pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Estadual em Sergipe) **contra decisão monocrática que não conheceu de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão para o primeiro semestre de 2026, em razão da intempestividade do pedido.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Res.-TSE nº 23.679/2022 estabelece que o pedido de veiculação de propaganda partidária para o primeiro semestre do ano seguinte deve ser formulado entre os dias 1º e 14 de novembro do ano anterior, prevendo expressamente que requerimentos apresentados fora desse intervalo não serão conhecidos.

5. No caso concreto, o pedido foi protocolado em 15/12/2025, circunstância que evidencia a sua manifesta extemporaneidade e impede o conhecimento do pleito, nos termos do art. 6º, I e §1º, da referida resolução.

**6. O prazo para manifestação de interesse na veiculação de propaganda partidária integra a própria disciplina do direito de antena, pois o sistema pressupõe planejamento prévio, compatibilização entre partidos e emissoras e organização do calendário de distribuição do tempo de propaganda.** (Destques meus).

Ademais, as razões invocadas pelo requerente não autorizam o afastamento da regra normativa clara que estabelece consequência jurídica expressa para o descumprimento do prazo regulamentar, como prevista no § 1º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.679/2022: “**§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos**”.

#### **Dispositivo:**

Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no § 1º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.679/2022, **INDEFIRO** o Pedido de Reconsideração.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimações necessárias.**

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as cutelas de praxe.

Manaus, 15 de abril de 2026

**Desa. Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho**

**Relatora**